



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 06/2.003

"Altera a Resolução nº 08/98 – Dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Campos Altos, dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campos Altos, Estado de Minas Gerais, aprovou, e, eu, Presidente da Câmara, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, especialmente as contidas no art. 83, I, c , do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campos Altos, promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O art. 42, da Resolução nº 08/98, passa a viger com a seguinte redação:

"Art. 42 – A tabela de vencimentos do pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos servidores efetivos, assegurada revisão geral e anual, nos termos do inciso X, do Art. 37, da Constituição Federal."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação.

Campos Altos, 09 de junho de 2003.

Paulo Ferreira de Carvalho

Presidente

Jair Fernandes da Silva

Vice - Presidente

Luiz Gomes Nogueira

1º Secretário

contraria
José Góes

José Góes
Campos Regisio Lins



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

JUSTIFICATIVA:

Senhores Edis,

A presente resolução visa acrescentar na Resolução 08/98 a disposição do inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal., sedimentando desta forma os direitos constitucionalmente garantidos aos servidores da Câmara Municipal de Campos Altos.

Campos Altos, 09 de junho de 2.003

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Ferreira de Carvalho".

Paulo Ferreira de Carvalho

Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Jair Fernandes da Silva".

Jair Fernandes da Silva

Vice – Presidente

A handwritten signature in black ink, enclosed in an oval shape, appearing to read "Luiz Gomes Nogueira".

Luiz Gomes Nogueira

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

PARECER JURÍDICO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Paulo Ferreira de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, a cerca do Projeto de Resolução nº 06/2.003, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos altos, o qual "Altera a Resolução nº 08/98 - Dispõe sobre o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Campos Altos, dá outras providências."

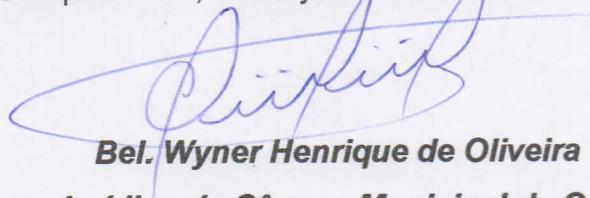
O Projeto de Resolução em tramitação trata de alteração de Resolução que regula matéria de competência exclusiva do Legislativo Municipal.

A alteração objeto do presente projeto de resolução visa apenas acrescentar normativo constitucional a Resolução nº 08/98, não existindo óbice legal para a pretenção do legislador municipal.

Isto posto, com a devida vênia a melhores entendimentos, considero o Projeto de Resolução nº 06/2003, legal e constitucional, podendo, desta forma, ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Campos Altos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Campos Altos, 09 de junho de 2.003



Bel. Wyner Henrique de Oliveira
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Campos Altos

OAB/MG: 91.260



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

JUSTIFICATIVA:

Senhores Edis,

A presente resolução visa reajustar o subsídio mensal dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, em conformidade com a previsão do art. 5º, da Resolução nº 12/00, e, ainda, conforme assegura o inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Com o objetivo de salvaguardar os direitos constitucionalmente garantidos a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos Altos apresenta esta Resolução, com o objetivo de recompor os valores monetários dos subsídios dos vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, para apreciação plenária.

Campos Altos, 09 de junho de 2.003

Paulo Ferreira de Carvalho

Presidente

Jair Fernandes da Silva

Vice – Presidente

Luiz Gomes Nogueira

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

PARECER JURÍDICO

Consulta-me o Excelentíssimo Senhor Paulo Ferreira de Carvalho, Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, a cerca do Projeto de Resolução nº 07/2.003, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campos altos, o qual “Dispõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Campos Altos, com fulcro no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal.”

O Projeto de Resolução em tramitação trata de reajuste ao subsídio mensal dos vereadores e do Presidente da Câmara fixados para a Legislatura de 2.001 a 2.004, pela Resolução nº 12/00 e alterados pela Resolução nº 05/2002.

Vejamos, o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, determina:

“Art. 29 -
VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas
Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente,
observado o que dispõe esta Constituição, observados os
critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os
seguintes limites máximos:”

Não existe em hipótese alguma possibilidade na mudança dos subsídio dos agentes políticos para vigorarem na mesma legislatura, apenas na subsequente, em observância aos princípios constitucionais da inalterabilidade, anterioridade e moralidade.

Embora seja inalterável, não podemos confundir inalterabilidade com reajustamento, pois, se este visa preservar o valor aquisitivo da moeda, aquele



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

tem como objetivo impedir a mutabilidade ou alteração da remuneração para vigorar na mesma legislatura.

É importante lembrar que o dispositivo constitucional supracitado ainda determina a observância aos preceitos da Lei Orgânica do Município, bem como a Resolução fixadora do subsídio.

Determina, pois, o art. 5º, da Resolução nº 12/00 – Dispõe sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a Legislatura 2001/2004:

"Art. 5º - Os subsídios fixados nesta Resolução poderão ser revistos anualmente, de conformidade com o disposto nos incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal."

Faz-se necessário, portanto transcrevermos os mencionados dispositivos constitucionais:

"Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

É, indubitavelmente, um direito assegurado constitucionalmente, o reajuste do subsídio dos vereadores, em função da legislação destacada, todavia devemos fazer algumas considerações.

Sedimentando, nosso entendimento transcrevemos o conteúdo da Súmula nº 70, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“Súmula 70 – No curso da legislatura, não está vedada a recomposição de ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos – Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais – tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda.

Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Djalma", is placed at the bottom right of the document.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."

Primeiro, em função do princípio da legalidade, que a previsão do reajuste esteja previsto na Resolução, como de fato está, pois na Administração Pública não se faz o que se quer, mas o que a lei determinar. Neste sentido, temos que o reajuste do subsídio dos vereadores de Campos Altos pode ser efetivado pois atende a este requisito.

E, ainda, o percentual do reajuste é o percentual acumulado do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) referente ao período de maio de 2.002 a abril de 2.003, observamos a utilização de índice oficial, assim considerado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, e, ainda, o período de 12 meses ou 1 ano, desde o reajuste anterior, efetivado pela Resolução de nº 05/2002, está, pois respeitada a regra da anualidade.

Ainda, em função do teto definido no inciso XI, do art. 37, ainda não foi editada a lei prevista no art. 48, inciso XV, portanto temos como parâmetro a Lei 10.474/2.002 que fixou o vencimento básico do Ministro do Supremo Tribunal Federal em R\$3.950,31, estando, pois respeitado o limite desta disposição constitucional.

Não podemos nos esquecer de que embora o reajuste possa ser efetivado, existem limites legais e constitucionais que devem ser respeitados, estes, por sua vez, estão definidos na Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o comprometimento da receita da Câmara Municipal , portanto, em função destes limites citados sugiro que a Assessoria Contábil da Câmara Municipal realize

A cursive signature in black ink, appearing to read "Silviano".



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

SALA DE SESSÕES "JAIRO CORRÊA DA SILVA"

RUA MARIA RITA FRANCO, 290 - FONE/FAX: (37) 3426-2087 - CEP 38970-000 - CAMPOS ALTOS - MG

estudo e emita parecer concluindo se o reajuste proposto não acarretará desrespeito aos limites supracitados.

Isto posto, com a devida vênia a melhores entendimentos, considero o Projeto de Resolução nº 07/2003, legal e constitucional, podendo, desta forma, ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Campos Altos, salvo se parecer contábil demonstrar que os limites citados não serão respeitados.

É o nosso parecer, S.M.J.

Campos Altos, 09 de junho de 2.003

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Bel. Wyner Henrique de Oliveira".

Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Campos Altos

OAB/MG: 91.260